

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 281, de 6 de Dezembro de 1977, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:

Lei n.º 83/77:

Determina que a taxa de juros de certos empréstimos passe a ser função de taxa básica de desconto do Banco de Portugal, em cada momento, dos respectivos títulos, acrescida ou deduzida de certos diferenciais.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 283, de 9 de Dezembro de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 160/77:

Demite o governo da presidência do Primeiro-Ministro Dr. Mário Alberto Nobre Lopes Soares.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 18/78

de 10 de Abril

Altera o artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto — Lei de enquadramento do Orçamento Geral do Estado

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Alteração da Lei n.º 64/77)

O artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 12.º

(Atraso na votação ou aprovação da proposta de lei do Orçamento)

1. Se a Assembleia da República não votar ou, tendo votado, não aprovar a proposta de lei do Orçamento de modo que possa entrar em execução no início do ano económico a que se destina, manter-se-á em vigor a lei do Orçamento do ano anterior, com as alterações que nela tenham sido introduzidas ao longo desse ano.

2. A manutenção da vigência da lei do Orçamento do ano anterior abrange a autorização para a cobrança de todas as receitas nela previstas, bem como a prorrogação da autorização referente aos regimes das receitas que se destinavam apenas a vigorar até ao final do referido ano.

3. Durante o período em que se mantiver em vigor a lei do Orçamento do ano anterior, a execução do orçamento das despesas obedecerá ao princípio da utilização por duodécimos das verbas fixadas no mapa das despesas por Ministérios e Secretarias de Estado em anexo àquela lei.

4. Durante o período transitório referido nos números anteriores são aplicáveis os princípios sobre alterações orçamentais estabelecidos no artigo 20.º

5. Quando ocorrer a situação prevista no n.º 1, o Governo apresentará à Assembleia da República uma nova proposta de lei do Orçamento para o respectivo ano económico no prazo de noventa dias sobre a data da rejeição, quando a proposta anterior tenha sido votada e recusada, ou sobre a data de posse do novo Governo, quando a não votação da proposta anterior tenha resultado da demissão do Governo proponente.

6. O disposto nos n.ºs 1 e 3 cessará logo que seja posto em execução o Orçamento elaborado de acordo com a nova lei, devendo o respectivo decreto orçamental entrar em vigor no prazo de trinta dias a partir da data da publicação da referida lei.

7. O Orçamento que for elaborado de harmonia com a nova lei integrará a parte do Orçamento anterior que tenha sido executada até à cessação do regime transitório estabelecido nos números anteriores.

ARTIGO 2.º

(Efeitos da presente lei)

A presente lei produz efeitos desde 1 de Janeiro do ano corrente, sem prejuízo do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 20/78, de 12 de Janeiro.

Aprovada em 16 de Março de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 27 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, **Mário Soares**.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 49/78

Por resolução do Conselho de Ministros de 26 de Agosto de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 212, de 13 de Setembro de 1975, foi determinada a intervenção do Estado na Sonorte — Sociedade de Estruturas Metálicas do Norte, S. A. R. L., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro;

Para os efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despachos conjuntos dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 103 e 133, respectivamente de 4 de Maio e de 8 de Junho de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial para, nos termos daquele diploma, apresentar um relatório sobre a empresa, visando a cessação da intervenção

do Estado na mesma, e para cuja elaboração procedeu à audição de todas as partes interessadas, nomeadamente dos trabalhadores, através dos respectivos delegados sindicais;

Considerando que proporção significativa dos credores da empresa se declarou disposta a apoiar os titulares da empresa no processo da sua recuperação e desenvolvimento;

Considerando que, contra a posição exposta inicialmente pela maioria dos delegados sindicais no sentido da transformação da empresa em sociedade de economia mista, com o capital social exclusivamente repartido entre o Estado, os trabalhadores e os credores, grande proporção dos trabalhadores da empresa admite qualquer solução que for encontrada, desde que garanta a manutenção de todos os postos de trabalho, o pagamento dos salários em dívida e os direitos dos trabalhadores, incluindo o reconhecimento dos seus órgãos representativos;

Considerando que os accionistas se declaram interessados em retomar a gestão da empresa e assegurar a continuidade das suas actividades e dos correspondentes postos de trabalho, respeitando os legítimos direitos dos trabalhadores, nos termos das leis em vigor, uma vez que lhes sejam proporcionados os apoios adequados legalmente instituídos, designadamente a celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, a concessão de crédito financeiro transitório que, devidamente fundamentado, se justifique até à concretização do referido contrato e seja admitida a possibilidade de negociarem as instalações que a empresa dispõe no Entroncamento, com o objectivo de remir proporção significativa das dívidas acumuladas, entre as quais avultam as dívidas ao Estado e instituições de previdência;

Considerando que se reconhece a possibilidade de sanear a situação financeira da empresa mediante a venda das instalações fabris que detém no Entroncamento, aliás dispensáveis para as suas restantes actividades, em Lisboa e no Porto, e cuja rentabilidade própria mostra condições para assegurar a viabilização do passivo remanescente após aquela venda;

Considerando, finalmente, que as actividades exercidas pela Sonorte — Sociedade de Estruturas Metálicas do Norte, S. A. R. L., não se incluindo em qualquer das actividades económicas ou sectores industriais de base reservados ao sector público, se encontram abertas ao livre exercício da iniciativa privada, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho;

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Março de 1978, resolveu:

a) Determinar a cessação da intervenção do Estado instituída na empresa Sonorte — Sociedade de Estruturas Metálicas do Norte, S. A. R. L., por resolução do Conselho de Ministros de 26 de Agosto, tomada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, e a sua restituição aos respectivos titulares, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, cinco dias após a data da publicação da presente resolução no *Diário da República*;

b) Exonerar, com efeitos a partir da mesma data, a comissão administrativa actualmente em funções e cometer aos corpos sociais estatutários a responsabi-

lidade de assegurarem, por si ou representantes seus devidamente qualificados, a continuidade da respectiva gestão;

c) Fixar o prazo de noventa dias para os titulares da empresa apresentarem à instituição de crédito nacional sua maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e mais disposições legais aplicáveis, o qual deverá considerar tanto o saneamento da situação financeira actual da empresa como o desenvolvimento das suas actividades futuras. Para o efeito, é reconhecida, desde já, à empresa a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril;

d) Recomendar que o sistema bancário, por via da instituição de crédito maior credora, considere um esquema de apoio financeiro transitório que for indispensável ao funcionamento da empresa até à decisão sobre o *dossier* de viabilização, e que satisfaça as condições adequadas a este objectivo específico, nomeadamente:

Prévia fixação de metas de produção e vendas para o período em causa;

Elaboração de uma conta previsional de exploração e correspondente orçamento de tesouraria estritamente relativos ao período em causa, com desdobramentos mensais adequados;

Os meios financeiros a facultar deverão atingir o montante comprovado e exclusivamente necessário à atinência das metas fixadas, e serão escalonadamente utilizados; tal utilização deverá ser objecto de rigorosa fiscalização das aplicações, por parte das instituições de crédito, e sujeita a correcções por efeito dos desvios verificados nos subperíodos anteriores;

Os meios financeiros em causa de forma alguma se destinarão à liquidação de quaisquer débitos ou encargos já vencidos à data da desintervenção e deverão ser mobilizados, de preferência, por transferências bancárias;

A laboração deverá, por si, gerar os meios indispensáveis à escalonada liquidação do crédito concedido durante o período transitório, devendo as correspondentes condições de liquidação e garantias ser fixadas à partida;

e) Autorizar, de acordo com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho, a prorrogação, a partir da data da cessação da intervenção do Estado até à data da decisão sobre o contrato de viabilização, a celebrar nos termos da alínea c) da presente resolução, dos vencimentos de todas as actuais dívidas e juros da Sonorte — Sociedade de Estruturas Metálicas do Norte, S. A. R. L., para com o Estado, a Previdência Social e a banca nacionalizada, sem prejuízo do determinado na alínea h) ou dos prazos e condições específicas que vierem a ser fixados no referido contrato de viabilização, para a sua oportuna amortização;

f) Admitir a alienação das instalações que a Sonorte detém no Entroncamento, desde que o respectivo produto seja aplicado no saneamento da situação financeira da empresa, pela liquidação de dívidas existentes, com prioridade das que se verificam para com o Estado, a Previdência e os trabalhadores;

g) O Ministério da Indústria e Tecnologia proporá ao Conselho de Ministros a nomeação, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 722, de 24 de Novembro de 1962, de um administrador por parte do Estado, a manter enquanto se verificarem os condicionalismos exigidos no referido diploma legal;

h) Determinar a imediata aplicação das medidas referidas na segunda parte da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, se a instituição de crédito maior credora expressa e justificadamente declarar, perante os Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, a inviabilidade de conceder o apoio financeiro referido na alínea d) da presente resolução e de tal circunstância resultar a impossibilidade de manter a laboração da empresa até à decisão sobre o pedido de contrato de viabilização;

i) Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores da empresa com fundamento em factos ocorridos até à data da cessação da intervenção do Estado, salvo os que impliquem responsabilidade civil e ou criminal dos seus autores.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1978. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*, Ministro da Defesa Nacional.

Resolução n.º 50/78

Considerando que, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/77, de 7 de Abril, foi determinada a conversão em intervenção do Estado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, do regime provisório de gestão que, nos termos do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, havia sido anteriormente instituído na empresa Biolacta — Sociedade Portuguesa para Tratamento de Leite por Processos Microbiológicos, L.^{da}, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia datado de 10 de Novembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 271, de 22 de Novembro de 1975;

Considerando que, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 25 de Junho de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial para, nos termos daquele diploma legal, apresentar um relatório sobre a empresa visando a cessação da intervenção do Estado na mesma, e para cuja elaboração procedeu à audição de todas as partes interessadas, nomeadamente dos trabalhadores, através da respectiva comissão;

Considerando que o referido relatório apresentava duas alternativas para a cessação da intervenção do Estado na sociedade — transformação em empresa cooperativa ou restituição aos respectivos titulares —, referindo as vantagens e inconvenientes de cada uma delas;

Considerando que, na sequência das conversações havidas entre as partes interessadas — os titulares da empresa e os mandatários dos trabalhadores —,

chegaram as mesmas a acordo, conforme auto de conciliação realizado em 9 de Dezembro de 1977, perante o Provedor de Justiça, quanto ao modo de cessação da intervenção do Estado na Biolacta — Sociedade Portuguesa para Tratamento de Leite por Processos Microbiológicos, L.^{da}, pela sua entrega a uma cooperativa a constituir pelos trabalhadores e à qual os actuais titulares da sociedade farão a cessão da totalidade das suas quotas sociais, nas condições e pelo preço ajustados em contrato-promessa de cessão de quotas, firmado igualmente em 9 de Dezembro de 1977, perante o Provedor de Justiça, e anexo ao referido auto de conciliação;

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 21 de Março de 1978, resolveu:

a) Nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho, fazer preceder a cessação da intervenção do Estado, instituída na Biolacta — Sociedade Portuguesa para Tratamento de Leite por Processos Microbiológicos, L.^{da}, ao abrigo do referido Decreto-Lei n.º 422/76, pela sua transformação em sociedade cooperativa, em conformidade com o previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º deste mesmo diploma legal e condições constantes do auto de conciliação entre os quatro titulares da sociedade e os mandatários de todos os seus trabalhadores, firmado perante o Provedor de Justiça em 9 de Dezembro de 1977;

b) A cessação da intervenção do Estado coincidirá com a data da escritura pública da cessão de todas as quotas sociais dos actuais titulares da sociedade à empresa cooperativa, a constituir, entretanto, pelos trabalhadores da sociedade, a outorgar no prazo de trinta dias após a publicação da presente resolução no *Diário da República*, nas condições estabelecidas no contrato-promessa de cessão de quotas, firmado entre as partes em 9 de Dezembro de 1977, também perante o Provedor de Justiça, e anexo ao já referido auto de conciliação;

c) Exonerar a comissão administrativa presente em funções, a partir da data em que, de acordo com o disposto na alínea anterior, cessar a intervenção do Estado na sociedade.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Março de 1978. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*, Ministro da Defesa Nacional.

Resolução n.º 51/78

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Março de 1978, resolveu:

Delegar nos Ministros da República para os Açores e para a Madeira, nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 323/77, de 8 de Agosto, a competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 10.º citado.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1978. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*, Ministro da Defesa Nacional.